



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 88.343

PROJETO DE LEI Nº. 13.708

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

Arquive-se

Diretor Legislativo

08/05/2025



PROJETO DE LEI Nº. 13.708

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 04/05/2022		Parecer CJ nº. 523	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☒ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☒ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À <u>COPUMA</u> Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 51151/2021

PUBLICAÇÃO
13/05/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Antonio Carlos Albino
Presidente
10/05/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.700
(Antonio Carlos Albino)

Institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

Art. 1º. É responsabilidade do Poder Público zelar pela flora local, cabendo:

I – à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde:

- a) promover a capacitação técnica relativa à matéria junto aos órgãos da Administração para o efetivo cumprimento ao disposto nesta lei;
- b) fornecer informações aos órgãos competentes periodicamente e quando solicitado, a fim de contribuir com o armazenamento de dados relativos à flora;
- c) desenvolver projetos de educação e conscientização quanto aos melhores tratamentos e cuidados com a flora local, viabilizando sua aplicação junto à Unidade de Gestão de Educação, focando a conscientização na rede pública de ensino por meio de atividades e a criação de cartilhas educacionais;

II - à Unidade de Gestão de Segurança Municipal:

- a) receber denúncias e informações quanto a crimes ambientais;
- b) disponibilizar viaturas para o atendimento às demandas recebidas, com equipe da Guarda Municipal destacada para o atendimento de demandas análogas;
- c) promover a notificação de autuação do ato infracional que incorra em crime ou fato lesivo ao meio ambiente;
- d) registrar a autuação mediante relatório fotográfico quando necessário para a constatação da prática infracional ou atividade criminosa identificada;
- e) promover aperfeiçoamento para a fiscalização ambiental;



(PL n°. 13-708 - fls. 2)

f) prestar apoio às ações decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa desenvolvida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente, quando solicitado pelo Poder Público e entidades conveniadas;

g) acionar o plantão das demais unidades de gestão quando necessário;

h) gerenciar programas e projetos de políticas ambientais relacionadas à segurança urbana, coordenando a aplicação de recursos necessários;

III – à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, conjuntamente às Unidades de Gestão previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, estabelecer as normas e formas de atuação do Poder Público no cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados métodos eletrônicos e tecnológicos para o cumprimento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

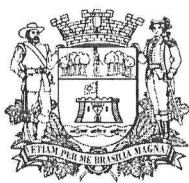
Diante do alto registro de infrações ambientais, constata-se a necessidade do aumento e aprimoramento da fiscalização por parte do Poder Público. Dessa forma, tendo em vista as necessidades de ampliação das atividades do Município quanto à fiscalização, o presente projeto de lei visa à atuação em conjunto por parte dos órgãos municipais para o recebimento e atendimento das demandas relativas às infrações e crimes ambientais.

A atividade intersecretarial por parte dos órgãos da Administração Pública viabilizará a ampliação da atuação e participação municipal na defesa do meio ambiente e dos animais, dando celeridade e subsidiando a troca de informações entre os órgãos municipais e entes conveniados, a fim de coibir as práticas criminosas e lesivas ao meio ambiente, buscando o rápido atendimento. Atentemos que a Municipalidade possui meios para que seja possível estabelecer as normas presentes neste Projeto de Lei, dessa forma, ressaltamos a necessidade da aprovação do presente para a efetividade na aplicação de normas já existentes, sem prejuízo aos entes municipais.

Sala das Sessões, 04/05/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

/phof



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 523

PROJETO DE LEI Nº 13.708

PROCESSO Nº 88.343

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante, o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta afigura-se eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Segundo se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva inclusão de fiscalização para preservação da flora, o que segundo o nobre Edil merece prosperar, uma vez que o projeto visa garantir a proteção, defesa e conservação do meio ambiente e animais no Município de Jundiaí.

Todavia, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privada do Prefeito, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta no art. 46, inc. IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



Outrossim, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei n.º 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5.º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5.º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(ADI 2297375-85.2020.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/08/2021)

No mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.718, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que alterou a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONCRIAN, aumentando de 10 para 12 conselheiros, estes dois últimos oriundos dos quadros da OAB e do MPSP - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Lei oburgada que altera estrutura de órgão permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem a necessária concorrência de vontade do Chefe deste Poder – Projeto de lei que altera estrutura ou atribuições de órgãos vinculados a outro Poder que deve ser de iniciativa privativa deste, seja da Casa Legislativa ou da Administração (artigos 20, inciso III, 47, inciso II, e 144 da CE/89) – Violação, também, do preceito jurisprudencial oriundo do TEMA 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade existente - Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298275-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

[Handwritten signatures and initials]



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, caracteriza-se a chamada reserva da Administração, da qual o Alcaide depende de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração, podendo, então, o Prefeito dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

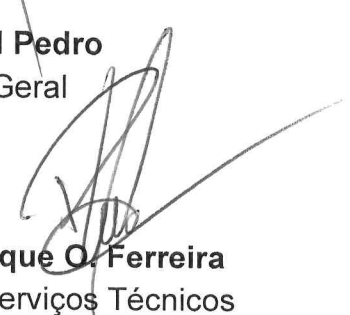
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.M.E.

Jundiaí, 04 de maio de 2022.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



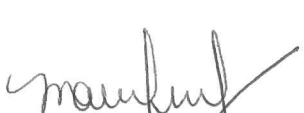
Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 430

SUSTAÇÃO, até 5 de dezembro de 2022, do Projeto de Lei n.º 13.708/2022, do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

Defiro.
Providencie-se.

Favio Sala

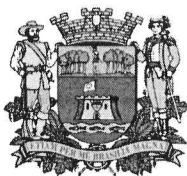
PRESIDENTE

17/05/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 5 de dezembro de 2022, do Projeto de Lei n.º 13.708/2022, de minha autoria, que institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 528/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos Projetos de Lei n.ºs 13.139/2020, 13.472/2021, 13.708/2022 e 13.742/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos Projetos de Lei de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 13.139/2020, que institui o Programa “ENTREGA LEGAL”, de incentivo à melhoria da segurança nos serviços de motofrete, e cria Selo correlato.

2 - PL n.º 13.472/2021, que altera o Plano Diretor para ampliar as hipóteses de exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhaça-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhaça-RIV.

3 - PL n.º 13.708/2022, que institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

4 - PL n.º 13.742/2022, que prevê formalização de cadastro especial de veículos na forma que especifica.

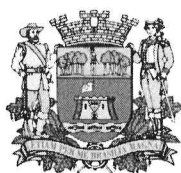
Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:54

/rjs



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 624/2023**

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos Projetos de Lei n.ºs 13.139/2020, 13.472/2021, 13.708/2022 e 13.742/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 02 de dezembro de 2024, da tramitação dos Projetos de Lei de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 13.139/2020, que institui o Programa "ENTREGA LEGAL", de incentivo à melhoria da segurança nos serviços de motofrete, e cria Selo correlato.
- 2 - PL n.º 13.472/2021, que altera o Plano Diretor para ampliar as hipóteses de exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhaça-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhaça-RIV.
- 3 - PL n.º 13.708/2022, que institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.
- 4 - PL n.º 13.742/2022, que prevê formalização de cadastro especial de veículos na forma que especifica.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:06





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13708/2022

Fls. 14/14



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13708/2022 - Albino - Institui políticas públicas para a fiscalização da preservação da flora.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.

DETERMINO **retire-se e archive-se.**

EDICARLOS VIEIRA

Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Júlio Guerrero Bratfisch
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:02



PROJETO DE LEI Nº. 13.708

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 04/05/22 *af*

fls. 05 a 07 em 04/05/22 *af*

fls 08 em 18/05/22 *af*

fls 09 em 08/02/23 *fls*

fls 10 em 12/01/24 *af*

fls. 11 em 09/01/2025 *af*

Observações: